ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ofício nº 451/1ª – CACDLG (pós RAR)/2008 **Data: 06-05-2008**

ASSUNTO: Relatório Final da Petição nº 15/X/1ª.

Nos termos do nº.8 do artº.17º da Lei nº. 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição nº 15/X/1ª**, subscrita pelo senhor Ilídio António Silva Martins, que *"Pretende que se investigue o arrastamento por 13 anos, de um processo judicial alegando ser vítima de violação do direito à igualdade e equidade"*, cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do CDS-PP e PEV, na reunião da Comissão de 30 de Abril de 2008, é o seguinte:

- Assim, nos termos do n.º 8 do art. 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na sua redacção actual, **propõe-se o envio do presente relatório ao Senhor Presidente da Assembleia da República, para que, nos termos do n.º 2 do art. 19.º da referida lei, informe o peticionante dos mecanismos judiciais que em abstracto lhe assistem.**

Nestes termos, e de acordo com o n.º 2 do artigo 19º. da Lei nº.43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, **solicito a Vossa Excelência seja dado cumprimento ao solicitado no acima transcrito parecer**, por estarem em causa diligências previstas na alínea j) do n.º 1 do mesmo artigo.

Cumpre-me ainda dar conhecimento a Vossa Excelência de que, nos termos da alínea m) do nº.1 do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, já informei o peticionário do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos, elevada vénia a comissão

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 260150
Entrada/Saída n.º 451 Data: 06/05/2008

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 15/X/1.ª

RELATÓRIO FINAL

Da iniciativa de: Ilídio António Silva Martins

Assunto: Pretende que se investigue o arrastamento por 13 anos, de um processo judicial alegando ser vítima de violação do direito à igualdade e equidade.

Introdução

Ao abrigo do exercício do direito de petição, previsto na Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na sua actual redacção, vem os Peticionante apelar à Assembleia da República, expondo uma situação relacionada com a tramitação de um processo judicial, no qual o Peticionante interveio como parte.

Resulta dos documentos que instruem a petição que o Peticionante foi parte num processo de inventário judicial facultativo, por sucessão *mortis-causa*, nomeadamente no Processo n.º 9366/92, do Tribunal Cível do Porto, 6.º Juízo, 2.ª Secção.

Na presente petição vem o Peticionante apresentar um conjunto de críticas à forma como todo o processo decorreu, alegando também a existência de "*confusões, erros, irregularidades, ilegalidades e excessiva delonga*" ao longo do mesmo.

Admissibilidade e Enquadramento Jurídico

Encontram-se reunidos os requisitos formais e de tramitação constantes do regime legal aplicável ao direito de petição, já referido. Quanto ao objecto da petição, cremos que o mesmo pode ser extraído de uma das frases finais da petição, nomeadamente quando se refere que: "*Assim, apelo a todos os destinatários [...] o apuramento do processo, por clara violação do direito à igualdade e da equidade*".

Após esta análise, verifica-se que um dos possíveis objectos da petição seria a eventual aferição da regularidade do processo judicial em causa. No entanto, a ser este o objecto da petição, este consubstanciar-se-ia numa verdadeira reapreciação de uma decisão de um tribunal. Sucede que, ao abrigo do princípio da separação de poderes, consagrado no art. 111.º da Constituição da República Portuguesa, não pode a Assembleia da República apreciar uma decisão judicial. De facto, tal acto recairia no âmbito da função judicial, reservada aos tribunais, e não no âmbito da função legislativa, que é a reservada à Assembleia da República.

Não pode, portanto, a presente Assembleia manifestar-se quanto à questão em apreço, na vertente de reapreciação de decisões dos tribunais. De facto, a ser esse o objecto em causa, e de acordo com o disposto no art. 12.º, n.º1, b) da Lei do Exercício do Direito de Petição, deveria a petição ser liminarmente indeferida, por visar "*a reapreciação de decisões dos tribunais*". Conclui-se, portanto, que não pode a Assembleia da República pronunciar-se quanto a esta questão.

No entanto, prevê a Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na sua redacção actual, no n.º 1 do artigo 19.º, alínea j), que do exame das petições e respectivos elementos pode resultar "*A informação ao peticionário de direitos que revele desconhecer, de vias que eventualmente possa seguir ou de atitudes que eventualmente possa tomar para obter o reconhecimento de um direito, a protecção de um interesse ou a reparação de um prejuízo*".

De facto, a pretensão do peticionante parece também ir no sentido de pretender um eventual ressarcimento pelos prejuízos causados pela forma como decorreu o processo em causa. Assim, entende-se poder ser relevante a informação ao peticionante dos meios jurídicos ao seu dispor caso pretenda efectivamente ver ressarcidos estes eventuais danos.

Assim, informa-se o peticionante de que pode sempre recorrer ao regime geral de responsabilidade civil extra-contratual do Estado, para eventual ressarcimento de um prejuízo causado, e caso seja efectivamente esse o caso.

O regime jurídico da responsabilidade extracontratual do Estado está actualmente previsto no art. 22.º da Constituição da República Portuguesa, sendo entendimento

generalizado que o mesmo abrange actos da função jurisdicional. Entendia uma corrente jurisprudencial que, ao regime da responsabilidade civil do Estado por actos da função jurisdicional, podia ser aplicado também o Decreto-Lei n.º 48051, de 21 de Novembro de 1967, que regulava a responsabilidade civil extracontratual genérica do Estado. A este respeito veja-se, por exemplo, o Acórdão do STJ de 18/07/2006, relativo ao Proc. 06A1979, votado por unanimidade, e no qual se faz uma resenha jurisprudencial quanto às matérias em causa.

Entretanto, foi aprovado na Assembleia da República um novo regime jurídico da responsabilidade civil extra-contratual do Estado, através da proposta de lei n.º 56/X, que revogou aquele diploma legal e que deu origem à Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, já em vigor, a qual, nos seus artigos 12.º e 13.º, que compõem o CAPÍTULO III "*Responsabilidade civil por danos decorrentes do exercício da função jurisdicional*", regula expressamente a matéria.

Pelo exposto, e em obediência ao disposto no n.º 2 do art. 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na sua redacção actual, propõe-se que se solicite ao Senhor Presidente da Assembleia da República que informe o peticionário dos direitos que lhe assistem, tal como acima mencionado.

PARECER

Assim, nos termos do n.º 8 do art. 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na sua redacção actual, propõe-se o envio do presente relatório ao Senhor Presidente da Assembleia da República, para que, nos termos do n.º 2 do art. 19.º da referida lei, informe o peticionante dos mecanismos judiciais que em abstracto lhe assistem.

Assembleia da República, 30 de Abril de 2008

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Osvaldo de Castro)

A DEPUTADA RELATORA

Helena Pinto

(Helena Pinto)